

1904
Estância de São José dos Campos
Prefeitura

Caixa Postal 204
Estado de São Paulo

PUBLICADA NO JORNAL
Boletim do Município
n.º 80 de 08/12/71

LEI Nº 1623/71
de 30 de novembro de 1971

1.3.01-R

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de São José dos Campos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DO PLANO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de São José dos Campos, com as diretrizes constantes desta lei e dos seguintes instrumentos legais:

- I - Código de Edificações - Lei nº 1578, de 07/10/70
- II - Código Administrativo - Lei nº 1566, de 01/09/70.
- III - Código Tributário - Lei nº 1577, de 30/9/70.
- IV - Lei de Zoneamento e Uso do Solo - Leis nºs 1606 e 1617, respectivamente, de 13/09/71 e 20/10/71.
- V - Lei de Loteamentos Urbanos - Lei nº 1576, de 25/09/70
- VI - Organização Administrativa da Prefeitura - Lei nº 1537, de 03/03/70
- VII - Sanções Edilícias - Lei nº 1575, de 25/09/70.
- VIII - Plano Trienal de Investimento

Artigo 2º - Os principais objetivos estabelecidos neste plano são:

- I - racionalização do uso do solo, para perfeita adequação entre a estrutura urbana e o bem estar da população;
- II - hierarquização do sistema viário, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos, facilitando a integração dos grupos sociais e induzindo a ocupação do solo no sentido mais adequado;

- do a proporcionar os equipamentos básicos necessários a toda comunidade;
- IV - estimular o desenvolvimento econômico de forma a consolidar a posição de polo da região do Vale do Paraíba;
- V - ação integrada de todas as entidades atuantes no desenvolvimento físico-territorial, sócio-econômico e administrativo do Município;
- VI - aperfeiçoamento da Administração Municipal de forma a permitir o aumento de investimentos públicos e a ampliação dos serviços urbanos;
- VII - elevar o nível de atendimento da população nos setores do ensino, saúde e assistência social.

Artigo 3º - Para a implantação e implementação do Plano, poderá o Município, isoladamente ou em consórcio com os Municípios da mesma região, celebrar contratos e convênios com entidades estatais, para-estatais e autárquicas, com particulares, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, visando a conjugação de esforços, a assistência técnica e financeira, a troca de informações e a coordenação de atividades e recursos para atingir os objetivos do desenvolvimento.

Artigo 4º - A partir da vigência desta lei, os loteamentos, arruamentos, as edificações públicas e particulares, bem como as obras e serviços públicos de São José dos Campos, a cargo de quaisquer entidades ou empresas, ficam sujeitos às diretrizes do Plano, dependendo os novos projetos de prévia aprovação da Assessoria de Planejamento Municipal.

DA ESTRUTURA VIÁRIA

Artigo 5º - A estrutura viária é determinada pelo Plano, dentro de uma hierarquia de vias, que compreende:

- I - rodovias
- II - via de integração;
- III - vias de acesso;
- IV - avenidas paralelas;
- V - avenidas perpendiculares;
- VI - ruas.

§ 1º - A rodovia Presidente Dutra é a principal

te e marcar a presença de São José dos Campos para os usuários da rodovia.

§ 2º - Os cruzamentos entre as vias deverão respeitar a hierarquia das mesmas. Quando necessário, serão feitas em desnível, como nos cruzamentos da via de integração com as vias de acesso, para garantir a vazão de tráfego necessário. Quando não em desnível, os cruzamentos terão desenho que favoreça a fluência de tráfego na via de hierarquia superior.

§ 3º - A via de integração tem a função de ordenar e induzir a expansão urbana no sentido desejado leste-oeste, e de integrar os bairros entre si e com o centro. Em todos os cruzamentos, será preferencial e sua largura mínima é de 30 (trinta) metros.

§ 4º - As vias de acesso ligam a estrutura viária urbana à rodovia Presidente Dutra. Serão preferenciais em todos os seus cruzamentos em nível e terão largura mínima de 20 (vinte) metros.

§ 5º - As avenidas paralelas leste-oeste tem função semelhante e constituem opções de tráfego à via de integração. Serão preferenciais em todos os cruzamentos menos naqueles com as vias de acesso e terão largura mínima de 20 (vinte) metros.

§ 6º - As avenidas perpendiculares norte-sul tem função paisagística e coletora de tráfego de bairro. Serão preferenciais em todos os cruzamentos, menos naqueles com as vias paralelas e terão largura mínima de 20 (vinte) metros.

§ 7º - As vias constantes dos parágrafos 3º e 6º constituem a principal estrutura viária da cidade. Este fato deverá ser ressaltado por seu traçado, de curvas não acentuadas, pelo tratamento paisagístico de suas calçadas e canteiros centrais e por seus equipamentos como abrigos de pontos de ônibus, iluminação a vapor de mercúrio, placas indicativas, a fim de servirem, além do escoamento do tráfego, à orientação do trânsito.

§ 8º - As ruas que constituem a trama viária secundária, têm a função de distribuir trânsito local e acesso e terão largura mínima de 12 (doze) metros. Quando o afastamento entre as vias principais o justificar, a Prefeitura, poderá exigir a abertura de uma ou mais, mas com largura mínima de 14 (quatorze) metros.

§ 9º - A disciplina de trânsito e tráfego (direção e sentido, pontos de embarque e de estacionamento, orientação do fluxo de veículos e outras disposições). Os itinerários de transporte coletivo e o policiamento de trânsito levarão em consideração a hierarquia da estrutura viária e as diretrizes do Plano, em particular aquelas referentes à política de implantação.

des de serviço de utilidade pública, compreendendo telefone público, banca de jornais e ponto de táxi ou ponto de embarque de ônibus, sendo sua localização de preferência nos pontos de encontro de duas ou mais vias, com distância mínima de 300 (trezentos) metros entre uma unidade e outra.

§ 11 - Na implantação do sistema viário, serão projetadas e executadas, prioritariamente, as seguintes obras, recomendadas no Plano.

a) - avenida de ligação norte-sul (via de acesso), Fundo de Vale.

b) - avenida de ligação leste-oeste (via de integração), Estrada Velha Rio-São Paulo.

c) - alargamento, pavimentação e iluminação da avenida São José no trecho entre a rua Coronel Madeira e a ponte da Estrada de Ferro Central do Brasil.

§ 12 - A Prefeitura pleiteará junto aos Órgãos competentes a cessão da faixa necessária para a abertura da avenida paralela à rodovia Presidente Dutra, que está situada em terrenos do Centro Técnico Aeroespacial.

DO ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Artigo 6º - O município de São José dos Campos fica dividido em três áreas, para efeito do uso do solo e construções: área urbana, área de expansão urbana e área rural, caracterizando-se em uma dessas áreas pela destinação fixada em lei.

Artigo 7º - Serão consideradas em uso desconforme as edificações que se localizarem em desacôrdo com esta lei e a de zoneamento e uso do solo e que não procederem aos fatores corretivos previstos para a sua adequação.

Artigo 8º - Considera-se zoneamento, para fins desta lei, a divisão da área urbana e de expansão urbana do Município em zonas, segundo sua destinação urbanística predominante, objetivando o desenvolvimento e o bem estar social de seus habitantes.

Artigo 9º - As zonas serão sempre delimitadas - por frentes de vias e logradouros públicos.

§ 1º - Caberá à Prefeitura, por intermédio da Assessoria de Planejamento, indicar solução adequada para as vias delimitadoras e para imóveis localizados em mais de uma zona.

§ 2º - Caberá à Prefeitura, por intermédio da Assessoria de Planejamento, regulamentar e reger periodicamente as divisas de cada zona, atualizando a planta e normas de zoneamento tornando

Artigo 10 - A implantação de um Sistema Verde, terá como objetivo básico o desenvolvimento das atividades do ar livre e de recreação, em todos os níveis, de acôrdo com as seguintes recomendações do Plano:

- I - Instalação de Parques de Vizinhança;
- II - Instalação de Parque, localizado no Banhado e com equipamentos esportivos, de recreação, culturais, estacionamentos, jardins zoológico e botânico, e recinto para feiras e exposições;
- III - Implantação de viveiros municipais de plantas para arborização e ajardinamento, sendo um Central, localizado no Banhado e os de apôio junto aos Parques de Bairro;
- IV - Remanejamento do conjunto formado pelas praças Afonso Pena, Cônego Lima e João Mendes, com implantação de uma zona especial entre a rua Francisco Rafael e a avenida São José, criando uma sequência de espaços livres de domínio do pedestre.

Artigo 11 - A Prefeitura pleiteará a assistência técnica e financeira dos órgãos oficiais, especialmente do serviço do Vale do Paraíba, do Departamento de Água e Energia Elétrica, do Departamento de Obras Sanitárias, e do Fomento de Melhoria das Estâncias, para elaboração de projetos e execução das obras enumeradas nos itens do artigo anterior.

DA INFRA-ESTRUTURA

Artigo 12 - A ampliação do sistema de esgotos sanitários da cidade será executada de acôrdo com o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira já aprovado, devendo atender, prioritariamente, as seguintes áreas:

- I - Bacia do Lavapés;
- II - Parte da bacia do Serimbura

Artigo 13 - A ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade será executada de acôrdo com o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira já aprovado, devendo ser executados, na primeira etapa, os seguintes serviços e obras.

- I - Levantamento topográfico e elaboração de projetos;
- II - Desapropriações;
- III - Complementação das obras de recalque e adução do Paraíba;
- IV - Construção civil e equipamentos da Estação de Tratamento de água;
- V - Dois reservatórios enterrados com 6.000m³ -

VI - Cinco reservatórios elevados com 500m³, cada um;

VII - Construção e equipamento de uma estação elevatória para 450 l/s;

VIII - Rêde de distribuição.

Artigo 14 - As avenidas projetadas V1 e V2 de verão ser iluminadas e pavimentadas de acôrdo com equipamentos e materiais recomendados no Plano.

Artigo 15 - A Estação Rodoviária será construída em terreno, de aproximadamente 30.000 m², de área obedecendo os seguintes requisitos:

I - Edificações com 10.000m², aproximadamente, sendo a área restante destinada a pátio de manobras, estacionamento, circulação e jardins; assegurando-se:

a) Forma de exploração que atenda aos interesses econômico-financeiros e administrativos da Prefeitura;

b) Sistema de operações que assegure o bem estar do usuário.

DAS DIRETRIZES SÓCIO-CULTURAIS

Artigo 16 - A educação infantil, a cargo da Municipalidade, deverá ser implantada através de uma adequada programação, compreendendo:

I - o atendimento, em caráter prioritário do ensino primário, em estabelecimentos de ensino básico, atendendo a implantação da escola integrada.

Artigo 17 - Para atender à demanda de matrículas no ensino médio, a Prefeitura deverá elaborar, em conjunto com o Estado, plano com os seguintes objetivos:

I - Construir até 1980, no mínimo, 184 salas de aulas para o primeiro ciclo;

II - Instalação de colégios técnicos, dentro do sistema atual da unificação do segundo ciclo.

Artigo 18 - O Município, para dar cumprimento a sua competência de zelar pela saúde pública concorrentemente com o Estado, deverá aprimorar, sua atividade nesse setor, mediante:

I - Assistência médico-ambulatorial, através do Departamento de Saúde, de acôrdo com os seguintes princípios básicos.

a) - delimitação da área de atendimento à população do Município;

b) - aplicação sistemática do esquema oficial de

- d) - campanha de combate à desidrataçãõ;
- e) - serviços pré-natal
- f) - serviço médico-social.

II - Assistência médico-sanitária, coordenando - suas atividades com as unidades do Estado.

Artigo 19 - A Prefeitura através de seu Departamento de Educação e Cultura, com o objetivo de aprimorar os padrões de instrução, integração cultural e associativismo, coordenará:

- I - programas de educação de adultos e aperfeiçoamento profissional;
- II - torneios, competições e programas de lazer;
- III - dinamização dos centros comunitários e as associações de bairros;
- IV - programa de desfavelamento.

DAS DIRETRIZES ECONÔMICAS

Artigo 20 - São fixadas como básicas as seguintes diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município:

I - Permanente colaboração para que o Município mantenha a sua posição de principal centro da Indústria aeronáutica do país, através de, entre outras, as seguintes medidas:

a) - celebração de convênios com entidades estatais, autárquicas, paraestatais, empresas de economia mista, empresas-estatais e particulares, dispondo sobre restrições urbanísticas indispensáveis às suas atividades e sobre as reservas de áreas necessárias à sua expansão;

b) - colaboração para implantação do ensino técnico profissional ligado ao parque aeronáutico.

II - Incentivar as atividades agro-pecuárias e aprimorar sua infra-estrutura, por intermédio de:

a) - construção de recinto para feiras e exposições;

b) - obtenção de assistência técnica dos órgãos federais e estaduais ligados às atividades agro-pecuárias.

Artigo 21 - A Administração Municipal, para assegurar o abastecimento de gêneros alimentícios à população, tomará, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amplo apoio à iniciativa privada, notadamente quando ligada ao produtor, para a produção e distribuição de gêneros;

II - Incentivos à instalação de rede de supermercados:

programação e execução integrada dos serviços nesse setor.

DAS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS

Artigo 22 - A gestão dos negócios municipais terá como principal objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município de São José dos Campos, e se subordinará, entre outros, aos seguintes princípios norteadores:

I - Planejamento a longo, médio e curto prazos dos serviços privativos do Município e daqueles cuja execução lhe venha a ser confiada pela União ou Estado, ou resultantes de consórcios inter-municipais, da maneira a permitir o entrosamento dos mesmos, dispensando-se atividades paralelas;

II - Coordenação Geral e Setorial das atividades dos órgãos de cúpula da Prefeitura e suas unidades operativas, uniformizando e coordenando a ação administrativa, com o objetivo de dar melhor destinação aos recursos do Tesouro Municipal;

III - Integração sempre crescente da comunidade na administração dos negócios públicos, mediante participação permanente em órgãos de assessoramento ou decisórios de organizações e elementos representativos da vida econômica e social do Município, e, ainda, colaborando com o Poder Público em campanhas de interesse coletivo;

IV - Descentralização administrativa e financeira, para que se alcance:

a) - nítida separação das funções de direção, reservadas ao Prefeito e Chefes de Departamentos e às de execução que deverão ser delegadas aos órgãos que integram a sua estrutura;

b) - transferência de execução dos serviços, sempre que aconselhável ou admissível, mediante contrato, concessão ou convênio com pessoas ou entidades do setor privado, de forma a se alcançar o melhor rendimento, evitando-se novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do corpo de servidores;

V - delegação de competência pelo Prefeito, de forma que as decisões executórias sejam entregues às autoridades administrativas que mais próximo se encontrarem da coletividade;

VI - racionalização dos serviços administrativos, visando a simplificação dos contatos dos órgãos e serviços, entre si, e destes com o público, assegurando decisões prontas, execução rápida e redução dos custos;

VII - controle eficiente, administrativo e financeiro, dos programas a cargo das autoridades superiores da administração, para alcançar-se melhor qualidade dos serviços, eficiente função

100-9

cípio, recorrendo na maior escala de técnicos e aparelhamentos modernos.

Artigo 23 - Para o exercício de suas funções, os órgãos que integram a estrutura da Prefeitura, norteados pelos princípios enunciados neste Título, utilizarão o Plano de Desenvolvimento Integrado, o Orçamento Plurianual de Investimentos, o Orçamento Programa e a Programação Financeira da Despesa, como instrumentos básicos para a disciplina de todas as suas atividades.

Artigo 24 - O Plano de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes básicas para o desenvolvimento do Município e abrangerá um período de 10 (dez) anos.

Artigo 25 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 3 (três) anos, no mínimo, relacionará as despesas de capital e indicará os recursos (orçamentários e extra-orçamentários) anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna e externa.

§ único - O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

Artigo 26 - Orçamento Programa indicará e pormenorizará os programas, sub-programas e atividades que serão executados no exercício financeiro, quantificando os objetivos, os recursos institucionais e os recursos de trabalho.

Artigo 27 - A Programação Financeira da Despesa objetiva estabelecer rigorosa disciplina de desembolso, assegurar oportuna utilização das disponibilidades de caixa, e garantir aos administradores automática liberação das dotações, de forma a alcançar integral execução do Orçamento-Programa.

Artigo 28 - Nenhuma autoridade municipal, com competência para tomar decisões de natureza administrativa e financeira, poderá determinar ou autorizar o início de quaisquer atividades ou serviços não incluídos no Orçamento-Programa, nem ordenar ou assumir compromissos de pagamento fora dos prazos indicados na Programação Financeira de Despesa.

Artigo 29 - As atividades da administração municipal deverão ser submetidas a rigoroso e permanente controle, exercido pelo Prefeito e Chefes de Departamento, com apoio dos órgãos de assessoramento, o qual, todavia, não poderá constituir impedimento à descentralização operativa dos órgãos executivos.

terá a finalidade de assegurar o cumprimento dos programas governamentais.

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 31 - Os impostos serão lançados de forma a permitir que o prazo de recolhimento se distribua equitativamente pelo ano fiscal, evitando-se períodos de desnecessária concentração de arrecadação.

Artigo 32 - O fortalecimento das receitas tributárias, dentro da capacidade contributiva, objetivará libertar as finanças municipais das flutuações ocasionais das transferências correntes.

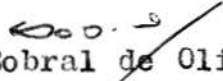
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - O custo das obras decorrentes do Plano de Desenvolvimento Integrado, que influírem na valorização de imóveis, deverá ser recuperado mediante a cobrança de contribuição de melhoria ou outros tributos previstos em lei.


Artigo 34 - O Município atualizará e adaptará sua legislação administrativa e tributária de maneira a criar incentivos para execução deste Plano e agravamento de tributos e sanções para impedir os usos desconformes com as diretrizes e proposições aprovadas

Artigo 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,
30 de novembro de 1971.


Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.


Ângela Aparecida Moura
Chefe do Deptº de Administração